

NOVEMBRO/2024 - 1º DECÊNIO - Nº 2029 - ANO 68

BOLETIM LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

ÍNDICE

DISPENSA POR JUSTA CAUSA - QUEBRA DE SIGILO PROFISSIONAL - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO ----- PÁG. 762

INSS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - NOVEMBRO/2024 ----- PÁG. 765

TESOURO NACIONAL - PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS - PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP - PATRIMÔNIOS ACUMULADOS. (PORTARIA MF Nº 1.690/2024) ----- PÁG. 766

PREVIDÊNCIA SOCIAL - CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - NORMAS DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO - ALTERAÇÕES. (INSTRUÇÃO NORMATIVA CRPS/MPS Nº 4/2024) ----- PÁG. 766

DISPENSA POR JUSTA CAUSA - QUEBRA DE SIGILO PROFISSIONAL - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**PROCESSO TRT/AP Nº 0011159-30.2019.5.03.0077**

Recorrente: Fabricio Jose Da Silva

Recorrido: Gct - Gerenciamento E Controle De Trânsito S/A

Relator: Milton Vasques Thibau De Almeida

E M E N T A

DISPENSA POR JUSTA CAUSA. QUEBRA DE SIGILO PROFISSIONAL. As provas produzidas nos autos, especialmente, pela mídia digital juntada pela reclamada, demonstraram que o reclamante postou um áudio desacreditando publicamente informações passadas pela tomadora de seus serviços quanto ao funcionamento de radar. A conduta do reclamante não só comprometeu o sigilo profissional entre as empresas contratantes, mas - o que é mais grave - quebrou a fidúcia que lhe foi depositada pelo empregador, o que já seria suficiente para ensejar a imediata aplicação da penalidade máxima, que guarda proporção com a falta cometida, sendo a intenção do obreiro e a prova de prejuízo concreto irrelevantes para o desfecho da lide.

R E L A T Ó R I O

A r. sentença contra a qual se recorre encontra-se sob ID 9895a95.

Oposição de embargos declaratórios pelo reclamante sob ID 7ce919d.

O reclamante interpôs recurso ordinário sob ID d273627 e a reclamada apresentou contrarrazões sob ID cd4d3b7.

O Ministério Público foi dispensado de emitir parecer, com fundamento no artigo 82 do Regimento Interno deste Eg. TRT da 3ª Região.

ADMISSIBILIDADE

Conheço o recurso ordinário do reclamante, porquanto preenchidos os requisitos de sua admissibilidade, não atraindo a inadmissibilidade recursal eventual divergência entre a pretensão recursal e a jurisprudência deste E. Tribunal ou do C.TST.

MÉRITO**JORNADA DE 12X36 - INTERVALO INTRAJORNADA**

O reclamante afirma que "pode o pedido de horas extras decorrentes da desconsideração da jornada 12x36 sem previsão em instrumento coletivo ou lei, ser apreciado de ofício". Invoca a Súmula 444 do TST e o artigo 7º, XIII, da CR/1988. Requer que "seja reformada a r. sentença de piso para o fim de se declarar a invalidade da jornada 12x36, pois sem amparo legal ou instrumento coletivo, condenando-se a Recorrida a pagar como extras as horas laboradas além da 8ª (oitava) diária". Acrescenta que "era obrigado a registrar no cartão de ponto apenas a jornada indicada pela Recorrida, não podendo anotar o labor extraordinário, pelo que os cartões de ponto de ff. 211/233 foram devidamente impugnados"; que "Ao contrário do entendimento da magistrada de piso a prova é contundente quanto à inexistência de concessão de intervalo para repouso e alimentação".

Sem razão.

O reclamante alegou na inicial que foi contratado para cumprir uma jornada de trabalho de 12x36; que, contudo, tal jornada foi desnaturada, pois, ao longo do pacto laboral, sempre trabalhou das 07:00 às 20:00/20:30 horas, em alguns casos chegando até as 22:00 horas, com intervalo para alimentação de 20 vinte minutos.

O MM. Juízo sentenciante, após valorar criteriosamente a prova oral como um todo, bem reconheceu que o autor cumpria jornada diferente da registrada nos cartões de ponto e fixou-a das 07:00 às 20:00 horas, desprezando a alegação, por inespecífica, de que eventualmente havia labor até 22:00 horas.

Quanto ao intervalo intrajornada, entendeu, com razão, que "o autor trabalhava externamente e, apesar dos horários de início e término da jornada serem controlados pela reclamada, não se revela crível que, longe da fiscalização empresarial, sponte sua, não gozasse integralmente o intervalo para refeição e descanso que lhe era concedido" (ID 9895a95, pág. 06).

O entendimento do MM. Juízo sentenciante nesse ponto não destoia do posicionamento desta D. Turma no sentido de que, no caso de jornada externa, o empregado tem autonomia para gozar da pausa intervalar, no momento que melhor lhe aprouver, não havendo como imputar à empregadora responsabilidade quanto ao seu controle, ainda que fiscalize os horários de início e fim da jornada.

Em que pese o inconformismo recursal do reclamante, é nítido que não integrou a causa de pedir o fundamento de que inexistia autorização legal ou convencional para a jornada de 12x36 horas, o que inviabiliza o acolhimento dessa tese neste grau de jurisdição, porquanto inovadora. O mesmo se diga da invocação da Súmula 444 do TST e do artigo 7º, XIII, da CR/1988

Não se admite a alteração da causa de pedir neste momento processual ainda mais sob o pretexto de arguir questão de ordem pública. Entender de forma diversa acarretaria ofensa ao contraditório e à ampla defesa, além de violação ao princípio da adstrição, previsto no artigo 460 do CPC.

Dessa forma, nenhum reparo merece a r. sentença proferida pelo MM. Juízo "a quo", que corretamente entendeu que o reclamante, trabalhando no sistema de 12x36 horas, cumpria jornada das 07:00 às 20:00 horas, com o intervalo registrado nos controles de jornada de 01 hora, de modo que, considerando que o intervalo não é computado na jornada de trabalho, não houve prestação de horas extras, pois não extrapolado o limite diário de 12 horas.

Nada a prover.

REVERSÃO DA DISPENSA POR JUSTA CAUSA

O reclamante não se conforma com o indeferimento de seu pedido de reversão de dispensa por justa causa. Alega que "em momento algum revelou dados, informações ou detalhes de sistemas da Contratante, Município de T. Otoni, e também não divulgou informações sobre o objeto do contrato"; que "o aparelho de radar está localizado em via pública, no centro da cidade, visível a todas as pessoas que passam pela localidade"; que "nos áudios anexados pela Recorrida o Recorrente disse que o aparelho radar estava aferido pelo INMETRO e apto para autuar, porém, cabendo a prefeitura validar ou não a multa"; que a "Recorrida não juntou aos autos qualquer regulamento ou orientação sobre a obrigação de não poder dizer se um aparelho de radar estava ou não funcionando, pelo que não há prova de má-fé do Recorrente"; que "a Recorrida não trouxe aos autos qualquer documento que comprove que tenha sofrido qualquer tipo de penalidade pelo fato ocorrido, não tendo provado a existência de prejuízo em razão dos fatos"; que "a terceira advertência foi aplicada em 12.02.2017, ou seja, 10 (dez) meses antes da dispensa por justa causa pela suposta violação de segredo de empresa"; que "A Recorrida nem mesmo aplicou suspensão ao Recorrente pelas faltas que agora quer indicar como motivo de dispensa motivada"; que "foram três advertências distantes umas das outras vários meses e ao longo de um contrato de trabalho de mais de três (03) anos"; que "As advertências foram devidamente impugnadas, pois, pretéritas, ou seja, a última foi há mais de 10 (DEZ) MESES antes da dispensa, cuja medida se mostra desproporcional e descabida, não podendo ser objeto de causa da dispensa aplicada pela Recorrida".

Sem razão.

Em que pese o inconformismo recursal manifestado pelo reclamante, o MM. Juízo sentenciante demonstrou ter analisado com prudência e razoabilidade as provas produzidas nos autos, bem identificando na mídia digital juntada pela reclamada que o reclamante realmente postou um áudio desacreditando publicamente informações passadas pela tomadora de seus serviços quanto ao funcionamento de radar.

O ofício juntado às fls. 278 do PDF encaminhado pela prefeitura de Teófilo Otoni reiterou a quebra da confiança depositada no reclamante por ele ter informado a jornalista local que "a administração pública municipal havia repassado informação inverídica acerca dos equipamentos, que estes estão em pleno

funcionamento e autuando os veículos que excederem o limite de velocidade, o que não corresponde à realidade, pois o início do procedimento de autuação somente irá ocorrer após expressa autorização da autoridade de trânsito".

Nesse sentido, ficou claro, como bem observou o MM. Juízo "a quo", que "o reclamante, desmentindo publicamente as informações prestadas pelo Município de Teófilo Otoni, através da TEOTRANS, amparado em supostas informações de que teve acesso por meio do cargo ocupado, feriu, sim, irremediavelmente, o dever de lealdade para com sua empregadora. E verídicas ou não as informações por ele repassadas, a questão é que comprometeu o sigilo profissional entre as empresas contratantes, o que, por si só, já seria suficiente à imediata aplicação da penalidade máxima, que guarda proporção com a falta cometida" (ID 9895a95, pág. 03).

Além disso, o reclamante já havia sido advertido três vezes por insubordinação (como se depreende dos documentos de fls. 275/277), o que corrobora o entendimento de que foi observado o princípio da graduação das penas no caso.

O lapso temporal de meses entre a aplicação das penalidades e a ausência de aplicação de suspensão não apagam a evidência de que ao longo do período laboral o trabalhador já vinha apresentando comportamento incompatível com o perfil esperado pelo empregador.

Diante disso, em que pese o esforço recursal no sentido de relativizar a conduta faltosa do empregado, é fato que a reclamada só se valeu da penalidade maior após tomar medidas pedagógicas para conceder ao reclamante a chance de reavaliar sua postura, a fim de não comprometer ainda mais o regular funcionamento da empresa, sendo nítido que a aplicação de penas proporcionais à gravidade das faltas cometidas.

E mesmo que assim não fosse, a conduta do reclamante não só comprometeu o sigilo profissional entre as empresas contratantes, mas - o que é mais grave - quebrou a fidúcia que lhe foi depositada pelo empregador, o que já seria suficiente para ensejar a imediata aplicação da penalidade máxima, que guarda proporção com a falta cometida, sendo a intenção do obreiro e a prova de prejuízo concreto irrelevantes para o desfecho da lide.

Nesse ponto, não se pode perder de vista que, no sistema processual vigente, a lei consagrou a independência do Juiz na indagação da verdade e na apreciação das provas, apenas exigindo que o Magistrado fique adstrito aos fatos deduzidos na ação, à prova desses fatos nos autos, às regras legais específicas, às máximas da experiência e à indicação dos motivos que determinaram a formação de seu convencimento. Trata-se do princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado. Quando se trata de avaliação da prova produzida em 1º grau de jurisdição, a instância revisora deve prestigiar a valoração do conjunto probatório feita pelo MM. Juízo monocrático, ainda mais quando este demonstra, como no caso, ter atuado com cautela e razoabilidade nessa valoração, a despeito do esforço do reclamante em destacar outros elementos de convicção que, isoladamente considerados, não têm o condão de ensejar a reforma do julgado no tópico.

Nada a prover.

Conclusão do recurso

Conheço o recurso ordinário do reclamante e, no mérito, nego-lhe provimento.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária Virtual realizada em **24, 25 e 28 de setembro de 2020**, à unanimidade, **em conhecer** o recurso ordinário do reclamante e, no mérito, **sem divergência, e m negar-lhe provimento**.

Tomaram parte no julgamento os Exmos.: Des. Milton Vasques Thibau de Almeida (Relator), Des. Cléber José de Freitas e Des. Emília Facchini (Presidente).

Presente o il. Representante do Ministério Público do Trabalho, dr. Helder Santos Amorim.

Secretária: Cristina Portugal Moreira da Rocha.

MILTON VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

Relator

(TRT/3ª R./ART., Pje, 30.09.2020)

INSS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - NOVEMBRO/2024

Para utilização desta tabela, considerar o mês de competência da contribuição.

ANO	COMPETÊNCIA	JUROS%	MULTA%
2019	janeiro	45,53	20,00
	fevereiro	45,06	20,00
	março	44,54	20,00
	abril	44,00	20,00
	maio	43,53	20,00
	junho	42,96	20,00
	julho	42,46	20,00
	agosto	42,00	20,00
	setembro	41,52	20,00
	outubro	41,14	20,00
	novembro	40,77	20,00
	dezembro	40,39	20,00
2020	janeiro	40,10	20,00
	fevereiro	39,76	20,00
	março	39,48	20,00
	abril	39,24	20,00
	maio	39,03	20,00
	junho	38,84	20,00
	julho	38,68	20,00
	agosto	38,52	20,00
	setembro	38,36	20,00
	outubro	38,21	20,00
	novembro	38,05	20,00
	dezembro	37,90	20,00
2021	janeiro	37,77	20,00
	fevereiro	37,57	20,00
	março	37,36	20,00
	abril	37,09	20,00
	maio	36,78	20,00
	junho	36,42	20,00
	julho	35,99	20,00
	agosto	35,55	20,00
	setembro	35,06	20,00
	outubro	34,47	20,00
	novembro	33,70	20,00
	dezembro	32,97	20,00
2022	janeiro	32,21	20,00
	fevereiro	31,28	20,00
	março	30,45	20,00
	abril	29,42	20,00
	maio	28,40	20,00
	junho	27,37	20,00
	julho	26,20	20,00
	agosto	25,13	20,00
	setembro	24,11	20,00
	outubro	23,09	20,00
	novembro	21,97	20,00
	dezembro	20,85	20,00
2023	janeiro	19,93	20,00
	fevereiro	18,76	20,00
	março	17,84	20,00
	abril	16,72	20,00
	maio	15,65	20,00
	junho	14,58	20,00
	julho	13,44	20,00
	agosto	12,47	20,00
	setembro	11,47	20,00
	outubro	10,55	20,00
	novembro	9,66	20,00
	dezembro	8,69	20,00
2024	janeiro	7,89	20,00
	fevereiro	7,06	20,00
	março	6,17	20,00
	abril	5,34	20,00
	maio	4,55	20,00
	junho	3,64	20,00
	julho	2,77	20,00
	agosto	1,93	*
	setembro	1,00	*
	outubro	0,00	*

(*) A MULTA SERÁ DE 0,33% POR DIA DE ATRASO, LIMITADA A 20%.

TESOURO NACIONAL - PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS - PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP - PATRIMÔNIOS ACUMULADOS**PORTARIA MF Nº 1.690, DE 25 DE OUTUBRO DE 2024.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Ministro de Estado da Fazenda substituto, por meio da Portaria MF nº 1.690/2024, prorroga, até 27 de novembro de 2024, o prazo previsto no art. 7º da Portaria Interministerial MTE/MF nº 2/2023 *(V. Bol. 1.992 - LT), que trata do prazo da a Caixa Econômica Federal recepcionará, exclusivamente por meio de sua rede de agências, as solicitações de ressarcimento de valores que poderão ser reclamados pelos titulares das contas ou seus beneficiários legais, no caso de falecimento, em até 5 anos da data de encerramento das contas.

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Prorroga o prazo previsto no art. 7º da Portaria Interministerial MTE/MF nº 2, de 11 de outubro de 2023.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA substituto, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 121 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975,

RESOLVE:

Art. 1º Fica prorrogado até 27 de novembro de 2024 o prazo previsto no art. 7º da Portaria Interministerial MTE/MF nº 2, de 11 de outubro de 2023.

Art. 2º A Portaria Interministerial MTE/MF nº 2, de 11 de outubro de 2023, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 7º Até 27 de novembro de 2024, ou até que instituição financeira federal oficial seja contratada nos termos do art. 6º, o que ocorrer primeiro, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador do FGTS, recepcionará, exclusivamente por meio de sua rede de agências, as solicitações de ressarcimento de que trata o art. 4º." (NR)

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO CERON DE OLIVEIRA

(DOU EDIÇÃO EXTRA-A, 25.10.2024)

BOLT9286---WIN/INTER

PREVIDÊNCIA SOCIAL - CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - NORMAS DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO - ALTERAÇÕES**INSTRUÇÃO NORMATIVA CRPS/MPS Nº 4, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2024.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

A Presidente do Conselho de Recursos da Previdência social - CRPS, por meio da Instrução Normativa CRPS/MPS nº 4/2024, altera a Instrução Normativa CRPS nº 1/2022, que disciplina as regras, procedimentos e rotinas necessárias à efetiva aplicação das normas de direito previdenciário no âmbito do Conselho de Recursos da Previdência Social.

No julgamento de recursos contra indeferimento e cessação de benefício por matéria médica, a ausência de documentos médicos acarretará no não conhecimento do recurso, nos termos do art. 57, inciso VI, do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Altera a Instrução Normativa CRPS nº 1, de 28 de dezembro de 2022

A PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos arts. 6º, inciso I, e 18, inciso IX, ambos do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - RICRPS, e considerando o processo SEI 10128.013878/2024-16,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa CRPS nº 1, de 28 de dezembro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 76.

§ 1º

.....

a) anexar relatório da análise sobre a validação de contribuição realizada como Facultativo Baixa Renda - FBR;

.....

§ 4º

.....

d) sobre a necessidade de complementar, caso haja interesse do requerente, a contribuição como contribuinte individual ou facultativo feita em valor inferior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição há menos de 5 (cinco) anos, observado o art. 77; e

e) sobre a necessidade, para competências posteriores a outubro de 2019, de o segurado, inclusive o empregado, o empregado doméstico e o trabalhador avulso, caso haja interesse do requerente e observado o art. 19-E do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999:

1. complementar a contribuição inferior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição;

2. utilizar o excedente do salário de contribuição de uma competência em outra; ou

3. agrupar os salários de contribuição inferior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição de diferentes competências.

.....

§ 9º As diligências prévias ou preliminares elencadas no § 2º deverão tramitar pelo Grupo de Colaboradores em Diligências - GCD antes de serem encaminhadas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, observado o disposto no art. 72-A." (NR)

"Art. 86.

Parágrafo único. No caso de o Conselheiro observar que foi juntado documento nos canais remotos do INSS, no prazo previsto no art. 35, § 1º do RICRPS, deverá ser analisado o documento, na própria sessão de julgamento ou na sessão subsequente." (NR)

"Art. 87-D. No julgamento de recursos contra indeferimento e cessação de benefício por matéria médica, a ausência de documentos médicos acarretará no não conhecimento do recurso, nos termos do art. 57, inciso VI, do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social.

§ 1º

.....

I - nos casos de indeferimento do benefício por motivo médico, o documento médico anexado ao requerimento recursal, ainda que emitido anteriormente à interposição do recurso;

II - nos casos de cessação do benefício por motivo médico, o documento médico anexado ao requerimento recursal, desde que emitido após a data de cessação do benefício - DCB, se reconhecida pela Perícia Médica Federal a totalidade do período de incapacidade pleiteado; e

III - nos casos de cessação do benefício por motivo médico, o documento médico anexado ao requerimento recursal, ainda que emitido antes da data de cessação do benefício - DCB, se não reconhecida pela Perícia Médica Federal a totalidade do período de incapacidade pleiteado." (NR)

"Art. 87-F.

Parágrafo único. O disposto no *caput* se aplica ainda:

I - aos incidentes processuais nas decisões de inadmissão ou, ainda que admitidos, de rejeição ou de não provimento; e

II - ao recurso ordinário, cujo objeto verse exclusivamente sobre matéria médica, em que a manifestação médico-pericial, em sede recursal, corrobore a decisão do INSS que cessou o benefício por incapacidade." (NR)

"Art. 92.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se também aos recursos de aposentadoria de pessoa com deficiência, regulada pela Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA

(DOU, 05.11.2024)

BOLT9287---WIN/INTER

“O segredo para fazer os sonhos se tornarem realidade pode ser resumido em quatro C’s: Curiosidade, Confiança, Coragem e Constância, e o maior de todos esses é a Confiança.”

Walt Disney